



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 574

**PROJETO DE LEI Nº 13.737**

**PROCESSO Nº 88.503**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**, o presente projeto altera a Lei 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”, para adequar os vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08; estimativa de impacto orçamentário-financeiro às fls. 09/15; parecer e estudo de impacto atuarial realizado pelo IPREJUN junto à empresa LUMENS às fls. 18/21; cópia da lei que intenta alterar dispositivos à fls. 16/19 e manifestação da Unidade de Gestão de Pessoas (fls. 20).

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0025/2022, em síntese, que a propositura está apta à tramitação.

#### **PARECER:**

A proposição<sup>1</sup> em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* e inc. XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inc. III e IV e 72, inc. XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito promover alterações na Lei 7.827/2012 para adequar os

<sup>1</sup> Propositura que será pautada para votação em sessão extraordinária na data de hoje. Tal dado se coloca para externar, de **forma objetiva**, a exiguidade de prazo para análise da propositura.



vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde aos termos da Emenda Constitucional n. 120.

Alertamos que a propositura versa sobre a adequação dos vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nada dispondo sobre tempo de contribuição diferenciado para a categoria (que deve ser tratado por lei complementar<sup>2</sup>). Logo, **por agora**, os apontamentos correlatos do IPREJUN (fls. 16/17 dos autos) acerca da **contrariedade aos termos da EC 103/2019** (art. 40, § 4º-C), não se aplicam ao caso (alegação de **norma constitucional inconstitucional**, nos dizeres de Otto Bachof<sup>3</sup>).

Todavia, permanece pulsante a argumentação do **impacto nas reservas matemáticas de benefícios a conceder** deflagrada pela majoração dos vencimentos da categoria – algo a ser avaliado pelos Edis.

É competência do Município legislar sobre o tema, uma vez que lhe cabe prover sua organização administrativa, bem como instituir regime jurídico e planos de carreira para os seus servidores.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário, salientando que na justificativa do Alcaide consta como móvel da edição da norma “*a adequação do piso salarial em conformidade com o disposto na EC 120, de 05 de maio de 2022.*” (fls. 07, *in limine*).

Observamos, por fim, que se trata de proposição que **não poderá tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 200, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

<sup>2</sup> O presente projeto de lei não trata de aposentadoria especial da categoria.

<sup>3</sup> BACHOF, Otto. *Norma constitucional inconstitucional*. Almedina: Portugal, 2014.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

“a”, L.O.M.)

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º,

Jundiaí, 31 de maio de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico